

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

23.05.2016

ÀS 09:55 Horas

Ass.: [assinatura]

PROTOCOLO: 667/2016

PROCESSO: 80/2016

AUTOR: Vereadora Marlen Lucilene Pelicioli Ballottin

ASSUNTO: DENOMINA VIA PÚBLICA (RUA BENIGNO ORLANDO PANNO)

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 80/2016, que DENOMINA VIA PÚBLICA (RUA BENIGNO ORLANDO PANNO), exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei Ordinária não contraria a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, “Dispõe sobre denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos, e das outras providências.” A lei 6.454 de 1977 proíbe, em todo território nacional, dar nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos que pertençam a União. Nesses casos, as decisões ficam nas mãos de vereadores, prefeitos e deputados estaduais.

As cidades, as vilas, os lugarejos, tudo nasce do sonho e da necessidade dos homens. Tudo carrega a “marca” daqueles que fizeram surgir o lugar. E tudo nasce marcado pela necessidade da ordem, da lógica, que permita a sua fácil identificação. Daí o uso de números, de letras, de nomes, de “códigos” inventados pelo homem, para que essa ordem se mantenha e seja entendida por todos e para sempre.

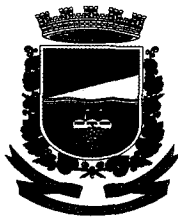
A definição de um espaço urbano, exige que, desde o começo, atribua-se alguma forma de classificação, geralmente feita em letras ou números, que torne claro o seu desenrolar espacial.

Portanto tal Projeto de Lei Ordinária, encontra-se em acordo com as leis estabelecidas na Constituição Federal, Art. 59, inciso III, Constituição Estadual, Art. 57, inciso III, Lei Orgânica Municipal, Art. 36, Inciso III e Regimento Interno em seus Art. 100, alínea-b, Art. 101, alínea-a, Lei Municipais nº 3.366, de 29 de maio de 2003 “Regulamenta a denominação de vias e obras públicas,”

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”

Art. 1º—É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul:

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Consolidação da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO V
Das Leis e do Processo Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Regimento Interno:

CAPÍTULO III
Do Processo Legislativo

Art. 100. O processo legislativo compreende a elaboração de:

b - projeto de lei complementar ou ordinária;

Art. 101. A iniciativa do processo legislativo, cabe:

a - a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;

Lei municipal nº 3.366, de 29 de maio de 2003. “Regulamenta a denominação de vias e obras públicas.”

Art. 1º - Os projetos de denominação de logradouros como ruas, praças, avenidas, travessas e vielas, deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

a) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro a ser denominado ainda não possui denominação;

b) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro, quando particular, terá denominação exclusivamente para fins de identificação;

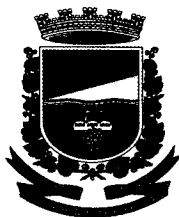
c) Exposição de motivos, justificando o pedido;

d) "Curriculum Vitae" do homenageado, quando for o caso;

e) Certidão oferecida pela Municipalidade de que o homenageado ou a nomeação escolhida não consta denominando outra via pública;

f) Certidão de óbito, quando se tratar de pessoa do Município a ser homenageada.

Art. 2º - Os requisitos do art. 1º da presente lei serão considerados essenciais para



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

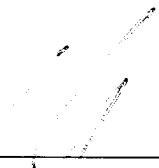
aprovação do projeto.

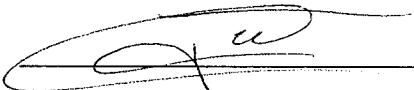
Art. 3º Projetos de denominação de obras públicas somente poderão ser apresentados após sua conclusão, observando-se o que dispõe o art. 1º desta lei, no que for atinente.

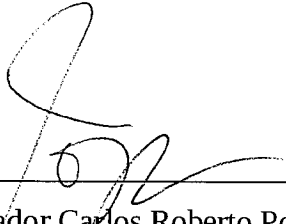
Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.



Vereador Moisés Scussel Neto
Vice-Presidente

Vereadora Leonardo Tonietto
Membro Efetivo

Vereador Carlos Roberto Pozza
1º Suplente